

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.710, DE 2000.**

“Acrescenta inciso VIII e parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre falta justificada de pais de crianças portadoras de deficiência física para acompanhamento de terapias e tratamentos médicos.”

**Autor:** RICARDO IZAR

**Relatora:** Deputada FÁTIMA PELAES

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposição que intenta estabelecer o direito de pais de portador de deficiência física, com necessidade de assistência continuada, de faltar ao trabalho no turno da jornada diária em que tiver de acompanhar terapias e tratamentos médicos desse filho.

O Projeto tem o cuidado de prever que “os pais poderão acordar sobre qual dos dois ficará com a obrigatoriedade de acompanhar o filho portador de deficiência, admitida a alternância, se for o caso, mas não a acumulação do direito de faltar ao trabalho no mesmo turno, ainda que os empregadores sejam diversos.”

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 3.710/2000 reveste-se de máxima importância dado o alcance social buscado com a inserção de regra que visa assegurar indispensável medida de proteção aos portadores de deficiência, ao mesmo tempo que viabiliza o exercício profissional desses pais.

Assim, o instrumento legal em apreço constitui peça de extrema valia e oportunidade, representando mais um passo na conquista de um Brasil, de fato, mais comprometido com os princípios e objetivos fundamentais afirmados em nossa Carta Política, entre os quais “a dignidade da pessoa humana” e “os valores sociais do trabalho”.

Aliás, conforme bem argumentado pelo Nobre Signatário, “A saúde é um ‘direito-dever’ de todos e, como tal, a sociedade não pode eximir-se de sua co-responsabilidade, ao lado da família e do Estado, na defesa desse primado de nossa Lei Fundamental.”

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.710/2000.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputada FÁTIMA PELAES  
Relatora